



Número: **0601649-77.2026.6.02.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **18/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2026 ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA SENADOR (AUTOR)	
	LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO (ADVOGADO) RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES registrado(a) civilmente como FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES (ADVOGADO)
JOSE WANDERLEY NETO (REU)	
YALE BARBOSA FERNANDES (REU)	
JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO (REU)	
COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" (REU)	
ELEICAO 2026 THIAGO SOUZA SANTOS SUPLENTE SENADOR (REU)	
ELEICAO 2026 MARIA YVONE LOUREIRO RIBEIRO SUPLENTE SENADOR (REU)	
ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR (REU)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL ALAGOAS (REU)	
ELEICAO 2026 KAMILA MIRANDA DAVINO ALBERNAZ SUPLENTE SENADOR (REU)	
	MARIA EDUARDA MOTA NOBRE DOS ANJOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 ARTHUR JESSE MENDONCA DE ALBUQUERQUE SUPLENTE SENADOR (REU)	
	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO) HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES (ADVOGADO)
ELEICAO 2026 DAVID CABRAL DAVINO FILHO SENADOR (REU)	
	HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES (ADVOGADO) MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (ADVOGADO)
Movimento Mulher Forte Alagoas (REU)	

Outros participantes			
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10554278	28/09/2026 17:42	Decisão	Decisão

SIGILOS

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601649-77.2026.6.02.0000 (PJe)
- Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO
AUTOR: ELEICAO 2026 ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA SENADOR**

Representantes do(a) AUTOR: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

REU: MOVIMENTO MULHER FORTE ALAGOAS, ELEICAO 2026 DAVID CABRAL DAVINO FILHO SENADOR, ELEICAO 2026 ARTHUR JESSE MENDONCA DE ALBUQUERQUE SUPLENTE SENADOR, ELEICAO 2026 KAMILA MIRANDA DAVINO ALBERNAZ SUPLENTE SENADOR, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL ALAGOAS, ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR, ELEICAO 2026 MARIA YVONE LOUREIRO RIBEIRO SUPLENTE SENADOR, ELEICAO 2026 THIAGO SOUZA SANTOS SUPLENTE SENADOR, COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO", JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, YALE BARBOSA FERNANDES, JOSE WANDERLEY NETO

Representantes do(a) REU: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

Representantes do(a) REU: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

Representante do(a) REU: MARIA EDUARDA MOTA NOBRE DOS ANJOS - AL22795

Representante do(a) REU: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

DECISÃO

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral com pedido de tutela inibitória de urgência ajuizada por Arthur César Pereira de Lira, candidato ao cargo de Senador da República no pleito de 2026, em face de Movimento Mulher Forte Alagoas, José Renan Vasconcelos Calheiros, Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", José Wanderley Neto, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Yale Barbosa Fernandes e outros representados (IDs 10537829, 10540678 e 10543283).

2. Na decisão interlocutória de ID 10543585, este Juízo deferiu tutela inibitória de urgência com amparo no art. 22, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 64/1990 e no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando a todos os investigados que se abstivessem de veicular, produzir, publicar, replicar, compartilhar, reenviar, impulsionar ou difundir, por si ou por intermédio de suas equipes de campanha, em qualquer meio de comunicação, redes sociais, aplicativos de mensageria ou horário eleitoral gratuito, conteúdos que imputem ao candidato investigante a prática de agressão física ou de estupro contra sua ex-esposa, ou que aludem à Ação Penal n.º 869/AL com supressão da informação sobre a absolvição transitada em julgado proferida pelo Supremo Tribunal Federal e a respectiva retratação judicial, sob pena de incidência de multa coercitiva no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada novo ato de descumprimento



comprovado.

3. Em 27.9.2026, ao chamar o feito à ordem para assegurar o pleno acesso aos laudos periciais e documentos sigilosos juntados com os aditamentos, este Juízo determinou o reinício do prazo de 5 (cinco) dias para defesa, postergando a análise de anteriores notícias de descumprimento para momento ulterior à contestação (ID 10552267).

4. Ocorre que, em 28.9.2026, o autor atravessou a petição de ID 10553605, noticiando fatos supervenientes consubstanciados na exibição em massa, no horário eleitoral gratuito de televisão veiculado nas quatro emissoras geradoras de Alagoas (TV Gazeta, TV Ponta Verde, TV Asa Branca e TV Pajuçara), nos dias 27.9.2026 e 28.9.2026, de quatro peças de inserção intituladas "EU NÃO VOTO EM AGRESSOR DE MULHERES", "BASTA DE AGRESSORES", "SE VOCÊ É JOVEM, DIGA NÃO A ARTHUR LIRA" e "É HORRÍVEL ISSO" (ID 10553605).

5. Sustenta o investigador que as referidas propagandas em inserções reutilizam a mesma narrativa desinformativa sobre suposta agressão doméstica, veiculando elementos como o símbolo da mão com "X" vermelho e a locução associada a agressões a mulher e à mãe dos filhos, tendo sido exibidas inclusive de forma contígua à inserção do próprio autor na grade televisiva, de modo a induzir a identificação imediata pelo eleitorado.

6. Diante disso, requereu com urgência:

a) o reconhecimento do descumprimento da ordem inibitória;

b) a declaração de incidência da multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por exibição e sua majoração para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

c) a suspensão e abstenção total das peças impugnadas e a suspensão da participação dos investigados no horário eleitoral gratuito na forma do art. 72, § 3º, da Resolução-TSE n.º 23.610/2019 c/c art. 53, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997;

d) ordens diretas de cessação e cominação de multa às emissoras de televisão e aos provedores de aplicação na *internet*, com apuração de invasão de horário proporcional e remessa de cópias ao Ministério Público Eleitoral.

7. Vieram os autos conclusos para apreciação urgente.

8. Em síntese, é o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Da cognição imediata da matéria superveniente e distinção do provimento anterior

9. De plano, impõe-se esclarecer a plena viabilidade do exame jurisdicional imediato da pretensão deduzida no ID 10553605, afastando qualquer aparente óbice decorrente da decisão interlocutória proferida em 27.9.2026 (ID 10552267).

10. Naquele pronunciamento anterior, a postergação da análise de incidentes de descumprimento justificou-se unicamente porque as defesas técnicas dos representados haviam demonstrado a ausência momentânea de acesso aos laudos técnicos periciais sigilosos que instruíram o terceiro aditamento (IDs 10543454 a 10543463), o que obstava o exercício pleno do contraditório quanto à materialidade técnica daquelas perícias de mensageria privada (ID 10552267).

11. Diferentemente daquele contexto, a matéria agora deduzida pelo autor ostenta natureza pública e autônoma: trata-se de inserções veiculadas em rede aberta de televisão no horário eleitoral gratuito, com mapas e arquivos produzidos pelas próprias agremiações e candidaturas partidárias, cuja existência física e transmissão não dependem de exame de laudo sob sigilo (ID 10553605).

12. Ademais, a tutela inibitória concedida no item "d" da decisão de ID 10543585 foi mantida hígida e expressamente ratificada no item "d" do dispositivo da decisão de ID 10552267, operando plena eficácia mandamental vinculativa perante todos os investigados.



13. Tratando-se de conduta superveniente praticada em concessões públicas de radiodifusão a poucos dias do pleito eleitoral marcado para 4.10.2026, incumbe à Justiça Eleitoral exercer de pronto a contenção de ilícitos para salvaguardar a higidez e a isonomia da disputa, com fulcro no art. 493 do Código de Processo Civil e no art. 22, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 64/1990.

Da probabilidade do direito: desinformação, violação à coisa julgada absolutória e ordem inibitória descumprida

14. A concessão de tutela inibitória de urgência na Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preceituam o art. 22, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 64/1990 e os arts. 297, 300 e 536 do Código de Processo Civil.

15. No caso concreto, a probabilidade do direito mostra-se demonstrada de forma segura pelo cotejo analítico entre o núcleo factual das peças veiculadas na televisão e o provimento judicial impositivo exarado na decisão de ID 10543585.

16. Com efeito, a ordem inibitória proibiu categoricamente a difusão de conteúdos que imputem a Arthur César Pereira de Lira agressão física doméstica contra sua ex-esposa, tendo em vista que, nos autos da Ação Penal n.º 869/AL, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal proferiu juízo de absolvição unânime com trânsito em julgado em 2016, fundamentado na retratação cabal da comunicante em sede judicial.

17. A despeito de expressamente intimados da ordem proibitiva, os elementos carreados na petição de ID 10553605 (Docs. 01 a 14) evidenciam a deflagração de inserções no horário eleitoral gratuito que exploram ardilosamente a mesma premissa inverídica (ID 10553605).

18. As inserções "EU NÃO VOTO EM AGRESSOR DE MULHERES" e "BASTA DE AGRESSORES" trazem falas expressas como "Se um homem agride a mãe dos próprios filhos, o que ele é capaz de fazer com outras mulheres?" e "Quem agride a própria mulher não pode estar na política", associando a narrativa à imagem de mão espalmada com "X" vermelho.

19. Ato contínuo, a grade de programação exibiu as peças "SE VOCÊ É JOVEM, DIGA NÃO A ARTHUR LIRA" e "É HORRÍVEL ISSO", nas quais o nome e a fotografia do candidato investigante são exibidos com a mesma mão vermelha espalmada, ao lado de frases como "Nenhuma mulher deveria votar nele" e "Arthur Lira, não".

20. Não bastasse isso, na TV Gazeta, no dia 28.9.2026, às 07h44, a inserção apócrifa contra agressor foi veiculada imediatamente antes da propaganda programática do investigante, com intervalo ínfimo de 0,35 segundo, induzindo no espectador a identificação do investigante como autor do crime pretérito superado por absolvição judicial.

21. Essa engenhosa manobra comunicacional incorre em nítida burla à tutela jurisdicional inibitória, atraindo a incidência do art. 9º-C da Resolução-TSE n.º 23.610/2019, que veda a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados na propaganda eleitoral.

22. Ademais, conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a intervenção jurisdicional na propaganda eleitoral é cogente para estancar a difusão de desinformação apta a comprometer a legitimidade das eleições e violar a honra dos participantes do certame:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. REDE SOCIAL. LIMINAR. REMOÇÃO DE PUBLICAÇÕES. DESINFORMAÇÃO. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. OFENSA À HONRA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão de publicações realizadas pelos perfis dos representados, na rede social Twitter, em que se divulga conteúdo manifestamente inverídico de suposto apoio do candidato Luiz Inácio Lula da Silva a facções criminosas e ao tráfico de



drogas, em decorrência do uso de um boné com a sigla CPX em ato de campanha no Complexo do Alemão/RJ em 12/10/2022. 2. Na hipótese dos autos, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que as publicações impugnadas transmitem, de fato, informações evidentemente inverídicas e, portanto, prejudiciais à honra e à imagem de candidato ao cargo de presidente da República nas eleições de 2022. 3. Na espécie, não se trata de exercício legítimo da liberdade de expressão, pois os representados acabam por prejudicar indevidamente a honra e a imagem do candidato ao utilizar de expressivo capital digital para associar o candidato Lula ao crime organizado em período crítico das eleições, no qual a disseminação de desinformação acontece com extrema velocidade e alto potencial danoso. 4. Com efeito, das postagens publicadas pelos representados, decorrem inúmeros compartilhamentos que resultam disseminação de conteúdo inverídico e negativo, provocador de sensacionalismo com tamanha magnitude que pode vir a comprometer a lisura do processo eleitoral, ferindo valores, princípios e garantias constitucionalmente asseguradas, notadamente a liberdade do voto e o exercício da cidadania. 5. Com relação à veiculação de informação sabidamente falsa ou descontextualizada, a jurisprudência deste Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para "coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR–REspEI no 0600396–74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei). 6. Liminar deferida referendada.

Referendo na Representação nº060156305, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.

23. No mesmo sentido, a liberdade de crítica política não autoriza a disseminação ardilosa de fatos desmentidos por decisões judiciais irrecorríveis, impondo-se a imediata cessação da veiculação ilegal no rádio e na televisão:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDES SOCIAIS. ÁUDIO. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a remoção de diversas publicações – realizadas em perfis e canais das redes sociais Twitter, Facebook, YouTube, TikTok, Kwai, Gettr e em páginas da web – contendo desinformação sobre áudio atribuído a Luiz Inácio Lula da Silva, candidato ao cargo de presidente da República, em que se diz: " Ninguém teve a competência e a coragem de acabar com esse cara [Antônio Palocci] ". 2. Na hipótese dos autos, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, observa-se que as publicações impugnadas transmitem, de fato, informação inverídica sobre discurso falsamente atribuído ao candidato da coligação representante. 3. Infere-se da inicial e das provas a ela anexadas – notadamente a partir das diversas análises feitas pelas agências de checagem – que a propaganda impugnada divulga desinformação ao se valer de uma imitação da voz do



candidato Lula, para atribuir-lhe reação agressiva sobre suposto depoimento prestado por Antônio Palocci. 4. Liminar deferida parcialmente referendada.

Referendo na Representação nº060114907, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/10/2022.

24. Portanto, demonstrada a probabilidade inequívoca do direito decorrente da afronta à ordem de ID 10543585 e à integridade do ambiente eleitoral, justifica-se a pronta intervenção censória de legalidade.

Do perigo de dano e da necessidade de tutela inibitória mandamental específica

25. O perigo da demora revela-se premente.

26. A propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão encerra-se formalmente em 1.10.2026, antevéspera do primeiro turno marcado para 4.10.2026, nos termos do calendário eleitoral consolidado na Resolução-TSE nº 23.760/2026.

27. A permanência dessas inserções difamatórias na grade televisiva produz efeitos lesivos imediatos ao candidato e de difícil reversão na formação da vontade do eleitorado, fragilizando a paridade de armas e a lisura do pleito.

28. Assim, com esteio no art. 53, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 72, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, impõe-se determinar a imediata cessação de transmissão e o impedimento absoluto de reapresentação das inserções "EU NÃO VOTO EM AGRESSOR DE MULHERES", "BASTA DE AGRESSORES", "SE VOCÊ É JOVEM, DIGA NÃO A ARTHUR LIRA" e "É HORRÍVEL ISSO", bem como de qualquer propaganda que reproduza substancialmente o mesmo conteúdo ofensivo e desinformativo.

29. Em contrapartida, **indefere-se o pleito de censura prévia** consistente na submissão de todo o material de propaganda dos investigados à aprovação judicial antes da entrega às emissoras, por colidir frontalmente com o art. 53, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 72, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, que proíbem censura prévia institucional na propaganda eleitoral gratuita.

30. Do mesmo modo, posterga-se o pedido de suspensão total da participação da coligação no programa eleitoral gratuito (art. 72, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019) e de suspensão de programação das emissoras para momento posterior ao contraditório, prestigiando a proporcionalidade estrita nesta fase liminar.

Da majoração da multa coercitiva e aplicação dos instrumentos de coerção patrimonial

31. No que concerne às medidas de indução do cumprimento da obrigação de não fazer, o art. 537, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza expressamente o magistrado a modificar o valor da multa cominatória vincenda quando constatar que o patamar anteriormente estabelecido revelou-se insuficiente para coibir a recalcitrância do obrigado.

32. Na espécie vertente, a fixação originária de multa no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ato (ID 10543585) não produziu o efeito persuasivo esperado, haja vista a exibição reiterada de dezenas de inserções em todas as emissoras de televisão do Estado de Alagoas entre 27.9.2026 e 28.9.2026 (ID 10553605).

33. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assenta a perfeita legitimidade da cominação e majoração de *astreintes* para garantir a eficácia de ordens mandamentais na seara eleitoral:



EMENTA: ACÓRDÃO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (1321) N. 0600800–94.2024.6.08.0037 (PJe) – SÃO GABRIEL DA PALHA – ESPÍRITO SANTO RELATOR: MINISTRO NUNES MARQUES AGRAVANTES: TIAGO ROCHA E OUTRO ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES (OAB/ES 15.053–A) AGRAVADA: COLIGAÇÃO UNIÃO, LIBERDADE E FÉ ADVOGADOS: HÉLIO DEIVID AMORIM MALDONADO (OAB/ES 15.728–A) E OUTROS DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM FORA DAS HIPÓTESES PERMITIDAS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. MULTA COERCITIVA (ASTREINTES). CABIMENTO. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TSE. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 24 DA SÚMULA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual negado provimento ao agravo em recurso especial formalizado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), mantenedor da sentença que condenara os agravantes ao pagamento de multa coercitiva (astreintes) no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento de medida liminar que determinara a suspensão da veiculação de propaganda eleitoral em meio proscrito pela legislação. 2. Na origem, o TRE/ES entendeu ser incontroverso que os agravantes permitiram a circulação de carro de som fora das hipóteses legais, descumprindo expressamente a liminar que determinara a imediata cessação da irregularidade, mostrando-se, por esse motivo, correta a multa coercitiva (astreintes) fixada pelo juízo de primeiro grau. 3. No presente recurso, os agravantes asseveraram a ilegitimidade da condenação em astreintes com base em material audiovisual desacompanhado de informação sobre o dia e o horário de sua captação, em afronta direta ao art. 47 da Resolução n. 23.608/2019/TSE. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em saber se houve ou não descumprimento comprovado da decisão liminar que proibia o uso de carro de som fora das hipóteses permitidas pela legislação eleitoral, e, consequentemente, se era juridicamente cabível a aplicação da multa coercitiva (astreintes) fixada pelo juízo de primeiro grau. III. Razões de decidir. 5. O Tribunal regional manteve a sentença, assentando ser incontroverso o descumprimento da liminar proferida nos autos da Representação n. 0600756–75.2024.6.08.0037, atestado pelo próprio magistrado zonal, que flagrou a circulação do carro de som desacompanhado de carreatas, em afronta ao art. 15, § 3º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE. 6. Para infirmar a conclusão da instância de origem e acolher a tese da ausência de prova concreta do descumprimento da liminar – inclusive sob a ótica da alegada suposta inobservância dos requisitos do art. 47 da Resolução n. 23.608/2019/TSE –, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE. 7. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a fixação de multa coercitiva (astreinte) em caso de descumprimento de decisão judicial que determina a suspensão de propaganda irregular, sendo incabível sua redução, em âmbito de recurso especial, quando devidamente fundamentada pela instância de origem. 8. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, incidindo o verbatim n. 30 da Súmula do TSE. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno desprovido. **Tese de**



juízo: 1. É possível a fixação de astreintes em caso de descumprimento de decisão judicial que determina a suspensão de propaganda irregular. 2. Estando devidamente fundamentado o valor da multa pela instância regional, é inviável a sua redução em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento de fatos e provas. Incidência do verbete n. 24 da Súmula do TSE. 3. Não se conhece de recurso especial eleitoral quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. __ Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, art. 39, § 11. Resolução n. 23.610/2019/TSE, art. 15, § 3º. Resolução n. 23.608/2019/TSE, art. 47. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR–AI n. 17–15.2016.6.26.0399/SP, ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 17 de novembro de 2017. TSE, AgR–AREspE n. 0600329–12.2020.6.15.0009/PB, ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 26 de fevereiro de 2024. TSE, AgR–REspEI n. 0600255–84.2020.6.06.0048/CE, ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 28 de maio de 2024. TSE, Súmula, enunciados n. 24 e 30.

Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060080094, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/04/2026.

34. Destarte, revela-se imperiosa a majoração da multa cominatória vincenda para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada nova veiculação ou reexibição que venha a ser constatada a partir da intimação deste pronunciamento, aplicada individualmente aos investigados José Renan Vasconcelos Calheiros, José Wanderley Neto, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e à Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo", com fundamento no art. 537 do CPC e no art. 22, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 64/1990.

35. Quanto às 24 (vinte e quatro) exibições pretéritas noticiadas na petição de ID 10553605, a apuração definitiva da responsabilidade subjetiva e a consolidação do montante das *astreintes* vencidas serão dirimidas em definitivo após a manifestação dos réus no prazo da contestação, em estrita harmonia com o contraditório substancial fixado na decisão de ID 10552267.

Das medidas operacionais perante emissoras de radiodifusão e provedores de aplicação

36. Para assegurar a efetividade prática da cessação ordenada, é indispensável a expedição de ordens diretas de cumprimento às empresas geradoras de sinal televisivo e aos provedores de aplicação na rede mundial de computadores.

37. Consoante preceitua o art. 53, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997 e o art. 72, § 2º, da Resolução-TSE n.º 23.610/2019, as emissoras de radiodifusão, uma vez cientificadas formalmente por ordem judicial, ficam vinculadas ao impedimento imediato de transmissão do material ilícito.

38. Assim, impõe-se oficial com máxima urgência às emissoras **TV Gazeta de Alagoas Ltda., TV Ponta Verde Ltda., Elo Comunicação Ltda. (TV Asa Branca) e TV Pajuçara Ltda.**, determinando a suspensão incontinenti da veiculação das quatro inserções individualizadas nos autos, advertindo-as expressamente de que eventual exibição futura implicará a imposição de multa judicial e apuração de desobediência eleitoral (art. 347 da Lei n.º 4.737/1965).

39. De igual modo, com esteio no art. 9º-E, inciso VI e § 1º, da Resolução-TSE n.º 23.610/2019, determina-se a cientificação das plataformas digitais provedoras de aplicação (**Google Brasil Internet Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., WhatsApp LLC, TikTok, Kwai, Telegram e X Brasil Internet Ltda.**) para que atuem com presteza contra eventuais reproduções idênticas ou substancialmente equivalentes das quatro peças publicitárias vedadas, sob as sanções legais.



DISPOSITIVO

40. Ante o exposto, com fundamento no art. 22, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n.º 64/1990, no art. 53, § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, nos arts. 9º-C, 9º-E e 72, § 2º, da Resolução-TSE n.º 23.610/2019, e nos arts. 297, 300, 536 e 537 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE OS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA** deduzidos na petição de ID 10553605, para determinar as seguintes providências:

a) a imediata suspensão da veiculação e a proibição absoluta de reapresentação das peças de inserção intituladas "EU NÃO VOTO EM AGRESSOR DE MULHERES", "BASTA DE AGRESSORES", "SE VOCÊ É JOVEM, DIGA NÃO A ARTHUR LIRA" e "É HORRÍVEL ISSO", ou de qualquer outro material de propaganda eleitoral que transmita o mesmo núcleo desinformativo associando o candidato investigante a fatos criminosos de violência doméstica superados pela absolvição judicial proferida na Ação Penal n.º 869/AL do Supremo Tribunal Federal;

b) a ordem de abstenção direta a **José Renan Vasconcelos Calheiros, José Wanderley Neto, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** e à **Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo"**, bem como às suas respectivas equipes de campanha, para que cessem de imediato a distribuição, repasse ou inserção das referidas propagandas em qualquer meio de radiodifusão ou ambiente digital, devendo recolher as que já tiverem sido distribuídas;

c) a majoração da multa cominatória vincenda para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada nova inserção ou exibição comprovada nos autos em descumprimento a esta ordem judicial, aplicável individualmente a cada um dos investigados nominados na alínea anterior, nos termos do art. 537, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, a partir da ciência desta decisão;

d) a expedição de notificação urgente, por meio eletrônico e telefônico, às emissoras **TV Gazeta de Alagoas Ltda., TV Ponta Verde Ltda., Elo Comunicação Ltda. (TV Asa Branca)** e **TV Pajuçara Ltda.**, para que procedam à imediata exclusão das quatro inserções identificadas de suas grades de exibição, abstendo-se de transmiti-las a qualquer título a partir da ciência desta decisão, **sob as penas da lei**;

e) a cientificação dos provedores de aplicação na *internet* (**Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Google Brasil Internet Ltda., WhatsApp LLC, ByteDance Brasil Tecnologia Ltda., Jjoyo Tecnologia Brasil Ltda., Telegram Messenger Inc. e X Brasil Internet Ltda.**) para adoção de medidas diligentes de bloqueio e indisponibilização de republicações do referido conteúdo em suas redes sociais e aplicativos, na forma do art. 9º-E, inciso VI e § 1º, da Resolução-TSE n.º 23.610/2019;

f) a remessa de cópia integral desta decisão, em caráter reservado, aos Juízes Auxiliares da Propaganda Eleitoral e ao juízo encarregado do poder de polícia da propaganda em Alagoas, para ciência;

g) a intimação dos investigados para que, no prazo de ampla defesa que lhes foi



restituído nos termos da decisão de ID 10552267, manifestem-se formalmente sobre o teor da petição de ID 10553605 e seus anexos documentais, momento em que serão deliberadas a consolidação da exigibilidade de eventuais multas pretéritas vencidas e a remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral; e

h) a manutenção do segredo de justiça, exclusivamente perante terceiros desvinculados da lide processual.

41. Comunique-se pelo mural eletrônico e pelos canais oficiais de urgência às partes e emissoras, com a urgência que o caso requer.

Maceió, data da assinatura do sistema.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO
RELATOR

SIGILOS

